



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2894/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.
CPF n. 192.327.802-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual de 30.5 a 3.6.2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 41/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA EM QUESTÃO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS ACERCA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE APONTADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre a apreciação, para fins de registro, do Ato¹ Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora **Elizia Rosas de Luna** (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. No decorrer do trâmite processual, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID=971477, e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0590/2020-GPEPSO (ID=978872), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o Ato Concessório

¹Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.515, de 5.8.2019 (ID=956594).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

estava apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996, e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, esta relatoria submeteu à deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 15 a 19 de março de 2021, Proposta de Decisão tendente a julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo De Contribuição em apreço, com o conseqüente registro do ato.

4. Por unanimidade de votos, os Conselheiros da 1ª Câmara acompanharam *in totum* a Proposta de Decisão deste Relator, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00114/21 (ID=1011805)², cujo dispositivo será a seguir transcrito, *in verbis*:

I – considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Adverte-se que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor,

² Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

5. O Acórdão AC1-TC 00114/21 transitou em julgado em 19/4/2021, conforme Certidão de ID=1022514, sendo, posteriormente, arquivado.

6. Ato seguinte, por meio do Memorando n. 219/2021/D1AC-SPJ, este Relator foi informado que, na sessão realizada pela 1ª Câmara desta Corte no período de 11 a 15 de outubro de 2021, foi julgado o processo n. 1274/21/TCE-RO, que trata do Pedido de Reexame em que figura como parte interessada o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM, e que, em conformidade com o voto do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00632/21, com a seguinte determinação constante no item IV do dispositivo:

IV – NOTIFIQUE-SE, via memorando, o Relator dos autos do Processo n. 2.894/2020/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, para que tome conhecimento do teor do Parecer n. 0136/2021-GPGMPC (ID n. 1075030), da chancela do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (...).

7. Segundo o Parecer Ministerial n. 0136/2021-GPGMPC (ID=1075030), ocorreu, nos presentes autos, um possível erro de fato quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão municipal constante à fl. 8 do ID=956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (INSS). Por fim, foi consignada a seguinte sugestão:

(...).

Cabe aqui apenas sugerir que se incorpore ao dispositivo da decisão a ser proferida a comunicação do evento ao relator do Processo n. 02894/2020, para que tome conhecimento dos fatos relatados e delibere quanto à necessidade de reapreciação da matéria, caso entenda presente o aludido erro.

(...).

Sugere-se, ainda, que se dê ciência ao relator do Processo n. 02894/2020, para efeito de eventual reapreciação da matéria – **observados o contraditório e a ampla defesa quanto ao ponto suscitado** – sobre o possível erro de fato ocorrido quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o regime geral de previdência (INSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8. Por conseguinte, em atenção ao que foi apontado e sugerido tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pelo Relator do Processo n. 1274/21/TCE-RO, esta relatoria determinou o desarquivamento do presente feito para fins de reapreciação da matéria.

9. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição inicialmente concedida e registrada com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

11. Em que pese o Ato Concessório *sub examine* já ter sido registrado por esta Corte com a fundamentação mencionada no parágrafo anterior, o Ministério Público de Contas e o Relator do Processo n. 1274/2021 apontaram possível falha na aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria apreciado nos presentes autos, indicando que a servidora supostamente não se enquadrou na regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

12. Na oportunidade, o MPC sugeriu que, “por se tratar a apreciação da legalidade de atos concessórios de aposentadoria de competência de natureza meramente registral, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, não fazendo coisa julgada material no âmbito da Corte de Contas, nada obsta que a matéria seja reapreciada até mesmo de ofício, mormente diante dos indícios de ocorrência de erro de fato sobre questão essencial para o registro do ato ali apreciado”.

13. À vista disso, este Relator determinou o desarquivamento do presente feito para fins de reapreciação da matéria.

14. No tocante à possibilidade de reapreciação de atos de pessoal já julgados pelas Cortes de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende, conforme dispõe o artigo 260, parágrafo 2º, do RITCU, que o Acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, se comprovada má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15. Em semelhante linha de raciocínio, o renomado doutrinador Jacoby Fernandes³ defende que, caso seja verificada a ilegalidade de um ato após o julgamento, a Corte pode, sim, rever esse julgamento. Segundo ele:

Os atos de aposentadoria têm efeitos que se protraem no tempo – pagamento dos proventos – sendo um dever rever os efeitos, até por princípio assegurado na Constituição Federal, nos termos da lei. Esse aspecto atribui ao ato de aposentadoria certa estabilidade, diferente com o que ocorre com o exercício da função jurisdicional, em que o Tribunal de Contas julga. Nessa hipótese, embora se reconheça a estabilidade e definitividade do ato, após o registro, **não há coisa julgada, nem mesmo administrativa.**

(...).

Na hipótese de ser constatada ilegalidade, que tenha ensejado pagamento a maior para o inativo ou seus pensionistas, em detrimento do erário, com mais razão justifica-se a revisão do julgado, porque a relação entre a Administração Pública e o beneficiário da ilegalidade é direta, não havendo terceiros de boa-fé que, atingidos pelo ato, pudessem reclamar a necessidade de firmar-se a segurança das relações jurídicas. (grifo nosso)

16. Pois bem. Tendo em vista a possibilidade de reapreciação da matéria de ofício e após nova análise dos documentos coligidos aos autos, observa-se que a Senhora Elizia Rosas de Luna possivelmente não faz jus à regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que assim dispõe:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no **serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifo nosso)

17. O requisito “ingresso no serviço público até a publicação desta Emenda” inserido no caput do artigo 6º (acima transcrito) significa dizer que a servidora deveria ter ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31.12.2003, o que não ocorreu no caso

³ JACOBY FERNANDES, J.U. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016 (coleção Jacoby de Direito Público, v. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

em questão, porquanto a interessada somente ingressou no cargo efetivo de Contadora do Município de Porto Velho/RO em 5/7/2004, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição de ID=956595.

18. Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar sobre tal questão⁴, pacificou o entendimento de que o termo “serviço público” contido no caput do artigo supracitado deve ser restritivamente interpretado, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, em caráter efetivo, os quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional em 31.12.2003.

19. Assim, frisa-se, mais uma vez, que o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo por meio de concurso público somente fará jus às benesses da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 se a investidura no cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 31.12.2003.

20. No que concerne ao caso em apreço, o Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros teceu a seguinte consideração:

(...) quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID 956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (sic), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, **tornando-se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 5.7.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público.**

Nesse caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista.
(...).

21. Desse modo, ante os indícios de que a servidora não preencheu todos os requisitos cumulativos exigidos para se aposentar com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, torna-se necessário notificar a Senhora Elizia Rosas de Luna para que, querendo, possa exercer o direito ao contraditório e ampla defesa no presente processo, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, apresentando justificativas e documentos que considerar pertinentes no que tange à possível ilegalidade na concessão do benefício em apreço.

⁴ Vide Acórdão n. 2229/2009/TCU/Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DISPOSITIVO

22. Por todo o exposto, em consonância com a sugestão consignada pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0136/2021-GPGMPC (ID=1075030, Processo n. 1274/2021), submete-se à deliberação desta colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) Dê ciência, nos termos da lei, à Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91) e ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. 577.628.052-49), Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

b) Sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 3 de junho de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator